



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO Nº D. E. U.
C	De 03 / 08 / 19 93
C	Rubrica

Processo nº 13.706-001.272/90-14

Sessão de : 03 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.676
Recurso nº: 87.511
Recorrente: GOUACHE REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Passivo 'fictício' não comprovado pela Recorrente. Recurso **negado**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOUACHE REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÃO CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.706-001.272/90-14
Recurso Nº: 87.511
Acórdão Nº: 201-68.676
Recorrente: GOUACHE REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 5, como decorrente da fiscalização do Imposto de Renda, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Em sua impugnação, utiliza-se da feita no processo de IRPJ apresentando, em resumo, as seguintes razões:

- que a fiscalização optou por glosar todas as despesas, sem considerar qualquer outro aspecto de fácil comprovação (pagamento de empregados, contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Tributos devidos, etc...);

- que os valores apontados como improbatos correspondem rigorosamente aos lançados na declaração de rendimentos apresentada;

- que houve cerceamento de defesa, pela falta de precisão com que a imputação foi efetivada, que torna impossível à impugnante defender-se de maneira eficaz;

- aponta diversas jurisprudências dos Tribunais Administrativos e Judiciais do país, para reforçar a solicitação de nulidade do feito.

A Autoridade de 1ª Instância baseou-se na decisão do processo de IRPJ, para julgar procedente a ação fiscal.

Em seu recurso, utiliza-se do feito no processo de IRPJ, não havendo, nem ao menos, cópia do recurso anexa ao processo, sendo solicitado que seja considerado "...as Razões da ora Recorrente nos autos do processo do qual o presente decorre (Processo nº 13706/001268/90-39)".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.706-001.272/90-14

Acórdão nº: 201-68.676

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Apesar de não considerar como reflexo ao do IRPJ, fazendo com que o processo deva ser instruído em seu todo, encontro no presente documentos anexos que nos permitem o julgamento.

As alegações da defesa de que não existia o passivo fictício não se encontra provada, fazendo com que prevaleça a tese da fiscalização.

São estes os motivos que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO